

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MATHEUS FEITOSA LOPES BELÉM

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NAS PENITENCIÁRIAS
BRASILEIRAS**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MATHEUS FEITOSA LOPES BELÉM

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NAS PENITENCIÁRIAS
BRASILEIRAS**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

MATHEUS FEITOSA LOPES BELÉM

**A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NAS PENITENCIÁRIAS
BRASILEIRAS**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de Matheus Feitosa
Lopes Belém.

Data da Apresentação 30/06/2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JOSE BOAVENTURA FILHO

Membro: ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO BRITO / UNILEÃO

Membro: MA. IAMARA FEITOSA FURTADO LUCENA / UNILEÃO

**JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023**

A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

Matheus Feitosa Lopes Belém¹
José Boaventura Filho²

RESUMO

A Lei de Execução Penal Brasileira, Lei nº 7.210/84, na forma do seu artigo 10, confere ao Estado o dever de assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Entretanto, a realidade mostra-se de maneira diferente, o sistema prisional brasileiro encontra-se precário, a assistência não é devidamente aplicada, de modo que o objetivo elencado na LEP está longe de ser atingido, que é o da reinserção desse indivíduo novamente na sociedade. Com isso o objetivo geral é analisar qual a problemática que interfere na ressocialização dos apenados do sistema carcerário brasileiro e os objetivos específicos será analisar a evolução e a finalidade da pena até os dias atuais, discutir sobre a Lei de Execução Penal e o que dispõe em relação à ressocialização dos apenados e abordar a assistência do Estado, apontando as principais deficiências do sistema prisional Brasileiro. O estudo se desenvolve aplicando o método de abordagem dedutivo, considerando entendimentos doutrinários, para obter a conclusão geral acerca do tema. Como técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica contextualizada em doutrinas, periódicos, artigos científicos e internet.

Palavras-Chave: Sistema Carcerário. Assistência. Ressocialização.

ABSTRACT

The Brazilian Criminal Enforcement Law, Law Nº 7.210/84, in the form of its Article 10, confers on the State the duty to assist the prisoner and internee, in order to prevent crime and guide the return to living in society. However, reality shows itself differently, the Brazilian prison system is precarious, the assistance is not properly applied, so that the objective listed in the Criminal Enforcement Law is far from being achieved, which is the reintegration of this individual back into society. Thus, the general objective is to analyze the problems that interfere in the resocialization of the convicts of the Brazilian prison system and the specific objectives will be to analyze the evolution and purpose of the penalty to the present day, discuss the Criminal Enforcement Law and what it provides in relation to the resocialization of the convicts and outline the State assistance, pointing out the major shortcomings of the Brazilian prison system. The study is developed by applying the deductive approach method, considering doctrinal understandings, to obtain the general conclusion about the topic. As Research Techniques, it was used the bibliographical research contextualized in doctrines, journals, scientific articles and internet.

Keywords: Prison System. Assistance. Resocialization.

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio; matheusfeitosalopesbelem@gmail.com

² Professor orientador do Centro universitário Doutor Leão Sampaio, pós-graduado em Direitos Humanos, pela Universidade Regional do Cariri (URCA); boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

1 INTRODUÇÃO

É cediço que no Brasil, a pena privativa de liberdade possui um caráter retributivo, dada como retribuição a um delito praticado; preventivo, ocorrer para que o indivíduo não venha mais a praticar determinada infração e que sirva de exemplos para que outros não reproduzam essa prática, mas também tem como objetivo, à reeducação e reinserção do preso no meio social. Sendo assim, o indivíduo, durante o cumprimento da pena, deve ter acesso aos meios que permitam a sua reeducação, garantindo assim a sua readaptação ao convívio em sociedade ao término da sua condenação. E para que todos esses direitos sejam efetivados, a Lei de Execução Penal brasileira busca dar a assistência devida, com o intuito de que, o período de cumprimento da pena seja efetivamente ressocializadora, proporcionando ao preso que retome sua vida, de forma digna em sociedade.

Assim sendo, o presente trabalho discorrerá sobre a ressocialização do preso no sistema carcerário brasileiro, uma vez que, ao chegar no ambiente prisional, àquele que foi condenado começará uma nova forma de vida, onde ficará sob a tutela do poder Estatal até que sua pena seja extinta, tanto por término do seu cumprimento, quanto por algum motivo de progressão que esta venha a oferecer, já que a execução penal, nada mais é do que um dever do Estado de proporcionar ao encarcerado, durante o cumprimento da pena, um novo rumo à sua conduta, devendo fornecer toda a assistência amparada por lei, procurando reabilitá-lo para uma nova vida.

É necessária uma análise da atuação do Poder Público na execução da pena, de modo que esta não cause danos irreparáveis à sociedade, afinal, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em situação de penúria, quando não são cumpridas as exigências impostas para seu devido funcionamento, surgindo daí a problemática da ressocialização do preso que é diretamente ligada à situação precária do sistema carcerário brasileiro.

Nota-se que a Lei de Execução Penal tem como objetivo, além do efetivo cumprimento da pena, que assume um caráter retributivo e preventivo, a ressocialização do apenado, que é também um dos principais objetivos da LEP. Porém quanto a este último objetivo, os resultados gerados, não tem suprido as expectativas, gerando uma enorme crise no sistema prisional.

Levando-se em consideração que ressocialização é oferecer a oportunidade ao indivíduo ser reintegrado, de forma digna à sociedade, o presente trabalho irá analisar quais os motivos que geram a crise deste objetivo. Quais os principais problemas da ressocialização no Brasil?

Analisar qual a problemática que interfere na ressocialização dos apenados do sistema carcerário brasileiro, seja ela referente às situações precárias das penitenciárias brasileiras, ou

na omissão do Estado em garantir uma reinserção decente do apenado perante a sociedade. Analisar a evolução e finalidade da pena até os dias atuais; discutir sobre a Lei de Execução Penal e o que dispõe em relação à ressocialização dos apenados; abordar a assistência do Estado, apontando as principais deficiências do sistema prisional Brasileiro.

O tema justifica-se pela grande importância no campo jurídico e social, uma vez que será analisada a problemática existente no sistema prisional brasileiro como sendo empecilho para o processo de ressocialização do indivíduo que cumpre a sua pena privativa de liberdade.

O método utilizado para elaboração do presente artigo será a revisão literária, levando em consideração recursos como: artigos científicos, livros, teses, dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto. Sendo adotado como critério materiais bibliográficos que tomem como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 HISTÓRICO E CONCEITO DE PENA

A ideia de punição existe desde os primórdios da humanidade, mas com o tempo, à medida que a mente humana evoluiu, tornou-se necessário proibir certas ações dos homens para garantir a paz e um ambiente social tranquilo. Dessa forma, é a constante necessidade social que gera a resposta repressiva às graves violações sociais, resultando em leis criminais e punições para todos, evitando assim a prática de crimes.

Diversas leis surgiram ao longo da existência humana, sendo as mais famosas o Código de Hamurabi e o Código de Manu, que traziam punições extremamente dolorosas, pois os humanos pagavam seus próprios corpos pelas más ações cometidas. (BECCARIA, 2001, p. 30)

Entre as punições cruéis, foram citadas a morte, o desmembramento, a tortura e o trabalho forçado. Com o tempo e a evolução humana, com foco crescente na integridade física e mental, as penas começaram a se adaptar. Por ora, o conceito de punição se atribui, portanto, como a resposta do Estado aos criminosos injustos, incluindo a negação ou restrição de direitos.

Na visão de Cleber Masson (2015, p. 538):

A punição, portanto, é uma sanção penal, incluindo a privação ou restrição de certos bens jurídicos do infrator, aplicada pelo Estado para a prática de uma infração penal, com o objetivo de punir o responsável, readequando-o à

convivência em comunidade, e por intimidação da sociedade, evitar novos crimes ou contravenções criminais.

Capez (2015, p. 384) reitera com propriedade a pena como sendo:

Sanções penais impostas pelo Estado a um condenado por infração penal no cumprimento de pena, incluindo a restrição ou privação de bens jurídicos, com o objetivo de represálias punitivas contra o infrator, promovendo o seu reajustamento social por meio de intimidação contra o grupo e impedindo novos atos ilegais.

Ainda sobre o conceito de punição, para Delmanto (2015, p. 67), punição é “a perda ou diminuição de bens jurídicos imposta a pessoa que cometeu infração penal nos termos da lei e aplicada pelo judiciário. É retaliatório, preventivo e objetivo de socialização”.

Cabe destacar que, ainda hoje, alguns países aplicam a pena de morte de diversas formas, como os Estados Unidos, que aplica a cadeira elétrica, injeção letal, etc. O Brasil, no entanto, prefere abolir o uso de penas que afetem a dignidade humana.

2.2 ESTUDO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

O reflexo da pena desde sua origem até a tentativa de humanizá-la influencia o direito e sua execução penal para garantir efetivamente que a pena estabelecida pelo veredicto criminal de culpado proferido pelo tribunal competente seja cumprida.

A condenação é um ato específico do Poder Judiciário, pois, após o devido processo legal, é imposta uma sentença a um agente considerado responsável pela prática de fatos típicos e ilícitos. Nesse sentido, após passar pela etapa de conhecimento do processo, tornando definitiva a sentença, inicia-se a etapa de execução.

O impacto de uma condenação inclui todas as consequências que afetam a pessoa condenada, e a execução penal é parte integrante da função judiciária do Estado e uma etapa da execução das penas.

Diante disso, a doutrina muitas vezes se divide sobre a natureza da execução penal, enquanto uma parte caracteriza a execução penal como de natureza jurisdicional, a outra reconhece que ela tem natureza administrativa.

Nas lições de Nucci (2012, p. 1003), a execução penal é “principalmente um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é dar efetividade às pretensões punitivas do Estado, envolvendo também a atividade administrativa”.

Para Grinover (1996 apud MARCÃO 2013, p. 2), defende que a execução penal tem natureza híbrida:

De fato, é inegável que a aplicação do direito penal é uma atividade complexa, desenvolvida e entrelaçada nas esferas judiciária e administrativa. Também não se sabe que dois poderes estatais estão envolvidos nessa atividade: o judiciário e o executivo, por meio do judiciário e do penal, respectivamente.

Mirabete (2013 p. 18) reforça:

Dada esta natureza mista e as limitações ainda imprecisas do problema, afirma na exposição de motivos do projeto de alteração da lei de execução penal: em nome da sua própria autonomia, reconhecendo que não podem estar todos sujeitos aos domínios do direito penal e direito processual penal.

Portanto, a execução penal tem sua competência e não pode impedir atividades administrativas intensivas que a envolvam. Dessa forma, embora não se negue que se trata de uma atividade complexa, ela não muda de natureza, pois não dispensa determinado rol de atividades administrativas (MARCÃO, 2013, p. 02-03).

Percebe-se que a aplicação da lei penal tem competência, mas é inegável que ela possui características administrativas. Vale ressaltar que o Código de Execução Penal Brasileiro, Lei nº 7.210/84, essa posição certamente foi defendida quando o artigo 2º, proporcionalmente, estabelecia que a competência penal fosse exercida pelo processo de aplicação da lei.

2.3 A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

A República Federativa do Brasil é considerada um Estado Democrático de Direito, vinculado ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, de que o Estado, em todas as suas ações para com a sociedade, deve partir da premissa de que os indivíduos, independentemente de qualquer particularidade, devem agir de acordo com este princípio, tratar, respeitar seus direitos e abster-se de quaisquer ações arbitrárias que possam pôr em perigo a condição humana.

Percebe-se que a responsabilidade primordial do Estado é salvaguardar os interesses comuns do povo. No entanto, ao negligenciar desde o início a obrigação de prestar esses serviços essenciais e inerentes ao indivíduo, nasceu o crime e, em resposta, aumentou a repressão.

Mirabete (2013, p. 60) aponta: “Já se disse até que as tentativas de mudança de comportamento fazem parte da tecnologia de controle social, típica do sistema punitivo do Estado”.

Em termos de obrigações punitivas, a responsabilidade dos criminosos estende-se desde a data da aplicação das sanções até à execução da pena, sendo a principal sanção conferida pela

lei penal a privação da liberdade, que tem a função de proteger e ordenar, ao privar os criminosos de sua liberdade.

Nesse sentido, como mencionado anteriormente, com a reforma de parte especial do Código Penal Brasileiro, a Lei de Execução Penal - LEP foi promulgada em 1984 como ferramenta para a "humanização" da aplicação das penas, e hoje é considerado o tipo de tratamento mais completo disponível sobre os direitos conferidos aos infratores, tendo como principal objetivo a reinserção dos apenados ao meio social.

No entanto, também são muitas as críticas ao poder estatal, pois tem sido taxado como meio de contenção social, que utiliza apenas algum mecanismo efetivo de punição e não se preocupa em realizar a prestação do cuidado durante e após o que deve existir.

Nesse caso, a lei estabelece que o Estado deva exercer plenamente suas funções, porém, acredita-se que haja tal omissão no caso de criminosos ou detentos a fim de prevenir a criminalidade e orientar o objetivo de restabelecer a convivência em sociedade, e quando falho, apresenta-se como o principal ponto de vista do poder público, despreparado para lidar com indivíduos que necessitam de mudanças comportamentais significativas, pois terão que voltar ao convívio.

2.4 A REALIDADE DO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

As prisões são consideradas a forma de sanção mais severa que existe no ordenamento jurídico brasileiro. Isso porque eles são ignorados pelas autoridades públicas há anos. O sistema prisional está em perigo e é considerado a porta para a completa depravação da humanidade.

Em uma visão crítica, Bitencourt anunciou (apud MIRABETE 2013, p. 24) sobre as prisões:

A ressocialização não pode ser alcançada em instituições como prisões. O centro de execução, a prisão, muitas vezes se torna o epítome da duplicação e deterioração das graves condições existentes no sistema social externo. [...] As prisões não estão cumprindo a função de ressocialização. É uma ferramenta para manter a estrutura social de dominação.

Além disso, as prisões não têm capacidade para atingir o objetivo real da punição, ao contrário, o ambiente prisional permite que os presos aprendam outra forma de fazer as coisas, pois precisam sobreviver com presos de diferentes tipos de crimes. Sobre esse entendimento, Pimentel apud Marcão diz (2013, p. 31-32):

Até agora, ele não foi ressocializado para viver livre, na verdade ele está sendo socializado para a prisão. [...] Então, um observador desprotegido pode pensar

que um prisioneiro bem comportado é uma pessoa renascida, quando a realidade é bem diferente: ele é apenas um prisioneiro.

As piores consequências surgem quando a identidade do detido desaparece por completo, sinal de sua completa alienação. Assim, os presos absorvem plenamente a cultura carcerária e, assim, aprendem novas formas de cometer crimes (SILVA, 2013). Como resultado, surgem diariamente críticas ao sistema carcerário brasileiro, considerado ineficaz e insuficiente para reabilitar o infrator, tornando-o pior do que antes.

A lei brasileira torna a privação de liberdade a sanção penal mais severa, com o objetivo de permitir que os agentes condenados aprendam a respeitar e obedecer às regras sociais de reeducação. No entanto, o sistema prisional apresenta uma série de problemas que não deveriam existir. Existem vários tipos de deficiências, sejam elas administrativas, sociais ou políticas, que não servem ao propósito de punição, mas pioram a situação do agressor.

Os problemas que assolam o sistema prisional são inúmeros, pois quando os requisitos para o bom funcionamento do presídio não são atendidos, descobre-se a origem de todos os problemas. Portanto, ainda é necessário enumerar as principais deficiências apontadas:

2.4.1 A Superpopulação Carcerária

A superpopulação é considerada um fator importante no fracasso do sistema prisional. A falta de estruturas para abrigar os presos impossibilita sua sobrevivência e contenção.

As razões para a superlotação são inúmeras, destacando-se a indignação condenatória do judiciário por priorizar o encarceramento sob as penas e medidas alternativas; endurecimento das penas, falta de construção de novas unidades prisionais, principalmente aquelas destinadas a manter presos em regime semiaberto e aberto a unidade. Além disso, a LEP determinou a construção de abrigos e hospitais dentro das unidades federais para internação e atendimento psiquiátrico, mas não o fez, tornando-os inadequados e obrigando os presos a continuarem sendo destinados a presos sentenciados à pena privativa de liberdade.

O artigo 85. da Lei de Execução Penal estabelece: "A instituição penal deve ter capacidade compatível com a sua estrutura e finalidade". Não obstante, em seu parágrafo único, completa: "A Comissão Nacional de Política Criminal e Prisional determinará os limites máximos de lotação da instituição, levando em consideração sua natureza e caráter".

O descumprimento dessas regras em relação a essa habilidade poderá resultar em penalidades, proibindo o estabelecimento e suspendendo qualquer auxílio financeiro fornecido pela liga. No entanto, essas sanções serão difíceis de implementar porque os Estados membros não têm recursos para construir todas as instalações prisionais necessárias para abrigar os

presos, e o problema carcerário se agravará se essa ajuda financeira for suspensa (MIRABETE, 2013, p. 238).

2.4.2 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo.

As prisões superlotadas provocaram confrontos que geraram violência entre os presos e contra os funcionários prisionais e a polícia.

Como relata Foucault, o problema do desafio e da raiva entre os presos é um problema que existe há muitos anos (2008, p. 29):

Motins nas prisões ocorreram em muitas partes do mundo nos últimos anos. Com os objetivos de seu slogan, deve haver algo paradoxal em seu desenvolvimento. São uma rebelião contra todas as dores físicas que duram mais de um século: contra o frio, contra asfixia e superpopulação, contra as antigas muralhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também houve revoltas contra prisões modelo, sedativos, isolamento, serviços médicos ou educacionais. Seu objetivo é apenas uma revolta material? Resistência contraditória contra a decadência e ao mesmo tempo conforto; contra guardas e ao mesmo tempo psiquiatras? Na verdade, em todos esses movimentos, trata-se mesmo do corpo e do material: porque se trata da miríade de discursos produzidos nas prisões desde o início do século XIX. O que causou essas observações e resistências, essas memórias e abusos foram, na verdade, essas coisas materiais insignificantes, insignificantes.

As revoltas brutalmente organizadas por prisioneiros provaram suas reivindicações, com os envolvidos pedindo um sistema prisional mais humano. As consequências da fuga também podem estar relacionadas a essa insegurança, bem como a uma organização criminosa que também tem alguns agentes e policiais como membros (ASSIS, 2009, p. 76).

Sempre que o caos prisional reina supremo, as forças paralelas do crime organizado se fortalecem. Quanto mais o problema é acumulado pelo poder público, e muitas vezes ignorado, o problema do sistema prisional se constrói sob um desafio que precisa ser solucionado com urgência, caso contrário, a sociedade enfrentará perda total de controle e consequências irreversíveis no futuro. É sabido que os presos não podem ser submetidos a qualquer forma de violência na unidade prisional, se isso acontecer, deve recorrer aos serviços da Defensoria Pública ou do Ministério Público para denunciar. A realidade, no entanto, mostra que essas autoridades, são de fato, esquecidas durante suas sentenças e, por isso, todos esses fatores aliados à insegurança e preguiça dos detidos, desencadeiam rebeliões e fugas.

Dessa forma, novamente, esses problemas são causados pela forma como o Estado se comporta no sistema prisional, pois a gestão é extremamente difícil e carece de ferramentas para manter a disciplina e garantir efetivamente os direitos conferidos aos presos.

2.4.3 Corrupção de Funcionários

A corrupção de funcionários do sistema prisional é outro problema enfrentado todos os dias, negligência e conluio entre funcionários do sistema prisional.

Muitas vezes, os agentes corruptos entram na vida ilegal pelas mesmas razões que os presos: baixa escolaridade, baixos salários e más perspectivas de futuro são os principais fatores que contribuem para essa corrupção. Além disso, o subsídio de subsistência inadequado do estado para pessoas encarceradas levou os prisioneiros a assediar agentes e suborná-los para permitir a entrada de alimentos, remédios e outras necessidades. Além disso, esta instalação permite que drogas, telefones celulares e armas entrem (SILVA, 2013).

2.4.4 Esquecimento dos Benefícios Dos Presos

A LEP garante assistência jurídica integral e gratuita dentro e fora das unidades prisionais, reforçando a necessidade de atendimento estrutural, pessoal e material na Defensoria Pública e em todas as unidades federativas. O ordenamento jurídico nacional estabelece o regime de cumprimento de penas como progressivo, ou seja, as penas devem ser executadas, com preferência pela transferência dos presos para um regime menos rigoroso, conforme determina o artigo 112.º da Lei de Execução. No entanto, a falta de assistência judiciária gratuita prevista em lei não se aplica mais em ambientes prisionais, deixando muitos presos sem acesso a benefícios, entupindo ainda mais o sistema prisional e causando caos. (BRASIL, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984)

Como resultado, há muitos detidos que gozam do direito de progredir no regime, cumpriram as suas penas, mas são esquecidos na prisão, e há muitos detidos que cumpriram mais do que as suas penas.

Assim, concluiu-se que o Brasil nunca adotou plenamente um regime de progresso de regime, o que dificultou a ressocialização.

2.4.5 Da Insuficiente Assistência Básica Conferida aos Presos

Conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal, “É garantido o respeito à integridade física e mental dos presos.” Em consonância com este texto da Constituição, os artigos 10 e seguintes da Lei de Execução do Código Penal tratam da assistência a presidiários, que é visto como "uma ação geral conservadora e educativa que visa à reintegração de presos e detentos na sociedade” (MIRABETE, 2013, p. 62).

A LEP envolve assistência material e deve basear-se no fornecimento de alimentos, roupas e saneamento (Artigo 12). Além disso, o artigo 14 da mesma lei estabelece que a assistência à saúde incluirá assistência médica, farmacêutica e odontológica.

No entanto, os presos provaram ter as mais precárias e piores condições de vida em suas celas, a superlotação e as condições insalubres tornam as celas um ambiente propício para a propagação de epidemias e doenças, e a má qualidade da comida ofertada na prisão torna as doenças incuráveis. Dessa forma, "o que acaba acontecendo é uma dupla punição para o condenado à morte: a própria prisão e a deplorável saúde que adquiriu na prisão" (ASSIS, 2009).

2.5 O ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento da ADPF 347 MC/DF, já tinha advertido os Poderes constituídos que o sistema penitenciário brasileiro convive o denominado “Estado de Coisas Inconstitucional”, termo oriunda da Corte Constitucional da Colômbia em 1997.

O Estado de Coisas Inconstitucional implica no ferimento dos direitos fundamentais de um número expressivo de indivíduos, em decorrência do desinteresse ou inaptidão frequente e constante das autoridades públicas na realização de seus deveres para garantia dos direitos, de maneira que somente modificações estruturais e realizações complexas pelos órgãos que são adequados para transformar a circunstância.

Entretanto, o Estado de Coisas Inconstitucional provoca um “litígio estrutural”, diante da capacidade de congestionamento da justiça, se todos as pessoas que viessem a ter os seus direitos infringidos questionarem particularmente ao Judiciário.

Com isso, para encarar pendência dessa natureza, é indispensável o emprego de “remédios estruturais” retornados à redação e cumprimento de políticas públicas, o que não seria admissível mediante as decisões clássicas, mas tão-somente tomando uma atitude de ativismo judicial estrutural perante a omissão dos Poderes Executivo e Legislativo.

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica não contida pela Constituição Federal ou em qualquer outra legislação pertinente, uma análise que confia ao Tribunal uma extensa amplitude de poderes, entende-se que somente necessita ser dirigida em conjecturas inusitado, em que, além da violação dos direitos humanos, exista ao mesmo tempo a verificação de que a interferência da Corte é eficaz para a saída do problema afrontado.

Baseando-se nisso, o STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um "Estado de Coisas Inconstitucional", marcado pela violação de direitos fundamentais dos presos, analisando as categorias em que as penalidades privativas de liberdade são executadas, ao contrário do que leciona o disposto na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido Anna Cecília Fernandes Almeida, citando Leal, observa: (DireitoNet, janeiro de 2020):

Aliás, como falar de respeito à integridade física e moral em uma prisão onde convivem saudáveis e doentes? Lixo e dejetos humanos se acumulam diante dos olhos e em túneis abertos, ruas e galerias, exalando odores insuportáveis; celas individuais às vezes carecem de saneamento; moradias coletivas para 30 ou 40 pessoas; contrariando a Lei 7.210/84, no escuro são mantidos presídios por longos períodos sem direito a banhos de sol e visitas; onde a alimentação, o tratamento médico e odontológico são muito precários e onde a violência sexual atinge níveis preocupantes? Nos estabelecimentos prisionais onde não há oportunidades de trabalho ou são absolutamente inadequadas, insistimos na integridade física e moral; se os presos são obrigados a assumir a paternidade por crimes que não cometeram, impondo-os; criminosos trocando prontuários Cumprindo penas para outros; os diretores decidiram recolher na mesma cela descontentes com uma atitude pública assumida, flagrantemente irresponsável e criminosa, a pretexto de lhes oferecer a oportunidade de serem amigos.

A omissão dos poderes competentes e a falta de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias reflete uma real "falha estrutural" que colabora para a gravidade da ocorrência inconstitucional.

Desse modo, o STF, com o desígnio de ausentar-se os demais poderes da inércia, definiu, na época da decisão, que todos os magistrados e Tribunais do país praticassem, no limite de 90 dias, a audiência de custódia, entendendo também, que a União deveria autorizar, sem qualquer restrição, a quantia depositada do Fundo Penitenciário Nacional para que seja usado na intenção para o qual foi inventado, impedindo a prática de novos contingenciamentos, porém, é sabido que os Poderes constituídos não seguiram a medida proposta a efetivar as diretrizes fixadas pelo STF.

Ao contrário do que foi proposto, o Estado continua com o mesmo descaso na execução de seus deveres, principalmente quando se fala sobre a estruturação do sistema penitenciário brasileiro e a garantia dos direitos humanos aos presos que lá se encontram.

Virgínia da Conceição Camargo retrata: (DireitoNet, janeiro de 2020):

Há uma necessidade urgente de reformulação do sistema, pois as prisões se tornaram verdadeiras "fábricas de resistência humana", uma bomba-relógio que o judiciário brasileiro criava a partir da legislação e não é mais vista como o modelo original de encarceramento no país. O uso indiscriminado de celular nas prisões é outro aspecto da declaração de falência. Por meio desse

dispositivo, o preso mantém contato com o mundo exterior e continua a comandar o crime. É urgente modernizar os prédios prisionais, modernizar os prédios prisionais por meio da construção de novos presídios pelos municípios, ampla assistência jurídica, melhoria da assistência médica, psicológica e social, ampliação de projetos voltados ao emprego e ocupação dos presos e, entre outras medidas, os presos são separados para reincidentes e primários, sua reintegração à sociedade é fiscalizada e seu retorno ao mercado de trabalho é garantido.

Conclui-se, que é de grande importância e impreterível a efetivação de medidas urgentes apropriados para reprimir a circunstância de colapso existente nas penitenciárias, bem como, a concretização de aquisições satisfatórias para requerer a alteração da atual situação e prevenir que, mais uma vez, a coletividade obtenha o custo da inércia estatal e seja forçada a conviver com a insegurança gerada pela realidade carcerária do Brasil.

3 MÉTODO

3.1 TIPOS DE PESQUISA

Elaborado através de pesquisa bibliográfica tendo como recursos artigos científicos, livros, teses e dissertações, manuais de Direito e diversos outros materiais que sejam pertinentes ao assunto.

Os critérios adotados para seleção dos materiais bibliográficos tomaram como base a abordagem sobre o tema e dispositivos legais a ela relacionados. Sobre tal método é possível perceber que:

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (TREINTA, 2011, p. 25)

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo foi de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

3.2 CENÁRIO (LOCAL) DA PESQUISA

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizou-se pesquisa bibliográfica

(revisão de textos e fichamentos), evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente trabalho tem como objetivo contribuir com conhecimento e informações que possam ser utilizadas pelo poder Estatal, no tocante as dificuldades da ressocialização, para assim, sanar ou reduzir essa problemática no Brasil.

Elucidar os pontos chaves que geram a crise instalada no sistema prisional brasileiro, apresentando-os de forma clara e objetiva para que, a partir dessa análise, possa-se procurar meios adequados para garantir uma ressocialização de qualidade e digna perante a sociedade em geral.

Sendo assim, diante das pesquisas e análises de dados realizadas, por meio de obras doutrinárias, periódicos, artigos científicos e internet, apresenta-se a preservação dos direitos fundamentais do indivíduo, como instrumento essencial para garantir esta ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal (LEP) têm como objetivo garantir o efetivo cumprimento da pena, mantendo-se preservado os Direitos Fundamentais à Dignidade da Pessoa Humana, previstos na Constituição Federal, bem como a ressocialização do apenado. Em outras palavras, a norma de Execução Penal, deve garantir que o apenado “pague” por seus delitos, cumprindo afetivamente a pena que lhe foi atribuída e, posteriormente, reintegrá-lo ao convívio social de forma digna.

Entretanto, diante do que foi discorrido na presente pesquisa, observa-se que a realidade é diferente daquilo que prevê o ordenamento jurídico. O Sistema Prisional brasileiro encontra-se precário, a assistência prestada ao apenado não é devidamente aplicada conforme está previsto em lei, de modo que o objetivo da Lei de Execução Penal não consegue ser atingida.

Dito isto, foi abordado e discutido alguns aspectos que contribuem para essa crescente problemática que interfere na ressocialização dos presos do sistema penitenciário brasileiro. Foram apontadas as principais deficiências do sistema prisional brasileiro, fazendo com que o objetivo de ressocialização da LEP não seja alcançado. Sendo assim, foi observado que,

problemas como: superlotação, poder paralelo existente nas prisões, esquecimento dos benefícios do apenado e falta de assistência básica, são considerados como aspectos fundamentais que resultam no agravamento da crise enfrentada pelo atual sistema penitenciário do Brasil.

Desse modo, foi possível constatar através dessa pesquisa que, para conter essa problemática referente à ressocialização dos presos brasileiros, é primordial a atuação do Poder Estatal, no tocante a preservação dos Direitos Fundamentais dos apenados, bem como na garantia do fornecimento de uma assistência básica digna.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/arti-gos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 12 abr.2023.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**: São Paulo: Martin Claret, 2001.

BRASIL. **Lei de Execução Penal. Lei Federal n. 7.210/1984**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 14 abr.2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol.I. São Paulo: Saraiva, 2015.

DELMANTO, Celso. **Código Penal Comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. Ed. 32. Petrópolis: Vozes, 2015.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**: 2 ed. – São Paulo: Atlas, 2010.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo, Saraiva, 2013.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito Penal esquematizado – Parte Geral**. Vol.1. 10.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução Penal: comentários à Lei nº. 7.210, de 11-7-84**. Ed. 12. São Paulo: Atlas, 2013.


NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 6. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, Iranilton Trajano da. **Sistema prisional brasileiro: desafios e incertezas em face do caos social e de sua falência aparente**. In.: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 jan. 2013.

PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, MARIA WEYNE MATIAS DA SILVA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado A PROBLEMÁTICA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS, do (a) MATHEUS FEITOSA LOPES BELÉM aluno (a) JOSE BOAVENTURA FILHO e orientador (a) JOSE BOAVENTURA FILHO. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 23 / 06 / 23


Assinatura do professor

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA
INGLESA**

Eu, Mariana Carneiro de Oliveira, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado A Problemática da Ressocialização do Preso nas Penitenciárias Brasileiras, do (a) Mathews Feitosa Lopes Belém aluno (a) José Boaventura Filho e orientador (a) José Boaventura Filho. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 25/06/2023

Mariana Carneiro de Oliveira
Assinatura do professor